

## DECISÃO DE RECURSO

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos de saúde gerados no município de Petrópolis-RJ.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial n.º 04/2023 pela empresa Força Ambiental Ltda contra a decisão de habilitação da empresa Portal Transporte e Comercio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda EPP.

### **1 – Da Admissibilidade do Recurso**

Conforme prevê o item 5.10 do edital,

proclamada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo”.

Na ata da sessão pública realizada em 28/06/2023 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa Força Ambiental Ltda.

### **2 – Dos Recursos**

A empresa Força Ambiental Ltda, apresentou as razões do recurso em 03/07/2023, através do protocolo nesta CIA, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento. Resumidamente segue argumentos da empresa:

- “Pretendendo comprovar atendimento ao Item 6.3.2.1 do Edital, a Portal apresentou atestados de aptidão no desempenho das atividades de coleta, transporte, tratamento e destino final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) **SEM a devida autenticação exigida pelo Instrumento Convocatório.**”

- “Os atestados apresentados pela Sociedade Portal (atestado da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO e atestado do HOSPITAL ANTÔNIO CASTRO) fazem alusão à execução da atividade de coleta, da atividade de transporte e da atividade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS). Porém, **não contemplam** a execução da **atividade de tratamento de RSS.**”

- “... em sua habilitação na Sessão Pública de Pregão Presencial, a Sociedade  
Rua General Rondon, 400 B – Quitandinha – Petrópolis – RJ – CEP: 25650-028  
Tel:(24) 2292-9500 – Fax ramal 9523 – CNPJ: 29.159.985/0001-84 – Insc. Est.: 80.662.882  
e-mail: comdep@comdep.com.br

COMDEP  
Eduardo Murilo G. Brito  
Pregoeiro

Empresária PORTAL indicou para o cargo o **ENGENHEIRO CIVIL** Pablo Rubens Pereira Picanço, profissional inscrito no CREA RJ sob o nº 2008136605. A indicação de Profissional sem formação técnica em Engenharia Química, nos termos da regulamentação do CREA/RJ, é insuficiente para a comprovação da qualificação técnica e assim não atende a exigência editalícia.”

- “..., a ausência de comprovação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISS perante o Ente Municipal – o que é indispensável em razão do objeto licitado, que contempla prestação de serviços sujeitos à incidência de ISS nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, da Lei Complementar 116/2003 – conduz à desclassificação da PORTAL por desatendimento ao Item 6.3.4.2 do Instrumento Convocatório.”

“O oferecimento de um lance em sucessão a lance anterior faria impositiva a continuidade da dinâmica de lances sucessivos, na linha sinalizada pela Força, o que foi recusado pelo Sr. Pregoeiro. O impedimento à continuidade dos lances, tolhendo da Licitante Força o direito de ofertar outro lance na sequência do lance de valor R\$3,87, **frustrou a chance da Administração Pública de obter lance ainda menor, em prejuízo direto da obtenção da Proposta Mais Vantajosa (artigo 3º da Lei 8.666/1993).**”

Por fim, requer concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida e provimento ao presente Recurso Administrativo, para que seja desclassificada a Licitante Portal, em razão dos elementos apontados na peça recursal e que seja declarada vencedora do certame a Licitante Força Ambiental com a proposta ofertada de R\$3,88 (três reais e oitenta e oito centavos).

### 3 – Das Contra Razões

Foi apresentada tempestivamente em 10/07/2023 pela empresa PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, suas contra razões, através do protocolo nesta Cia. Nela refuta os argumentos apresentados no recurso, por entender que os documentos apresentados na sua habilitação preenchem os requisitos editalícios. Pede pela improcedência do recurso e manutenção da sua habilitação pela Comissão de Licitação.

### 4 – Dos Fatos

Conforme Edital do presente certame Licitatório no seu item 5.2.5 as empresas credenciadas deverão apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo de participação e **concordância com os itens do edital** (grifo nosso). Como verificado na documentação entregue pelos licitantes participantes do certame, todas elas apresentaram a devida Declaração. Tal exigência da apresentação da declaração visa apenas preservar e cumprir rigorosamente o edital, tendo em vista que o mesmo faz lei entre as partes, a partir do momento em que não houve impugnação para se mudar o curso de sua exigência. Tal medida visa preservar o princípio da Vinculação ao

Rua General Rondon, 400 B – Quitandinha – Petrópolis – RJ – CEP: 25650-028  
Tel: (24) 2292-9500 – Fax ramal 9523 – CNPJ: 29.159.985/0001-84 – Insc. Est.: 80.662.882  
e-mail: comdep@comdep.com.br

COMDEP  
Eduardo Munilo G. Brito  
Pregoeiro

# COMDEP

COMDEP  
PROC: 2436/20  
DATA: 07/13 FL N.º 399

Instrumento Convocatório que visa um julgamento objetivo, sempre em busca da proposta que atenda ao interesse público. Acrescente-se a isso que o pregoeiro encontra amparo nas Leis que regem o certame, onde no julgamento das propostas a comissão levará em consideração critérios objetivos definidos no edital, previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Diante do exposto passa o pregoeiro a fazer análise dos argumentos que levaram a empresa FORÇA AMBIENTAL LTDA a se insurgir contra a decisão do pregoeiro e comissão de habilitar e declarar vencedora a empresa PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP no presente certame:

- a empresa PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP apresentou Atestado de Capacidade Técnica com autenticação digital emitida em 20/05/2021 por prazo indeterminado pelo Cartório Azevêdo Bastos, autenticação esta contestada pelo recorrente visto estar o referido Cartório sob intervenção, não se podendo em sede do certame se verificar a autenticidade da autenticação. Ocorre que por ocasião da autenticação do documento estava o Cartório de posse de todas as suas atribuições delegadas por Lei, outrossim, a empresa recorrida apresentou documentos que asseveram a legalidade da autenticação;

- argumenta a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Portal não contemplam a execução da atividade de tratamento de RSS. O Edital no seu anexo I (Termo de Referência) e seu item 2.1 permite a subcontratação dos serviços de **tratamento e destino final** do RSS, sendo que as comprovações pertinentes a tais serviços subcontratados será feita por ocasião do ato da assinatura do contrato. Depreende-se então que a Portal apresentou a qualificação necessária para as parcelas de maior relevância, ou seja, coleta, transporte e destino final sendo que para que esse seja executado é necessário o tratamento. Em verdade, a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, tal como o tratamento, possibilita atender o próprio interesse público, na escolha da proposta mais vantajosa a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto nem todas as empresas deterem todo o escopo do objeto licitado;

- em relação ao questionamento da incapacidade profissional do responsável indicado pela Portal como seu responsável técnico conforme "exigência editalícia", esta não procede visto que o Edital no seu item 6.3.2.2 exige *comprovação que a licitante possui profissionais de nível superior devidamente reconhecidos no CREA ou CAU*, não exigindo nenhuma qualificação específica; pelas certidões apresentadas, o próprio CREA referendou a capacidade do profissional indicado como responsável técnico pelos serviços prestados;

- pede a recorrente a desclassificação da Portal em razão ao não atendimento do item 6.3.4.2 do Instrumento Convocatório, o que novamente nos leva ao que pede

Rua General Rondon, 400 B – Quitandinha – Petrópolis – RJ – CEP: 25650-028  
Tel: (24) 2292-9500 – Fax ramal 9523 – CNPJ: 29.159.985/0001-84 – Insc. Est.: 80.662.882  
e-mail: comdep@comdep.com.br

COMDEP  
Eduardo Murilo G. Brito  
Pregoeiro

o Edital sem que o mesmo tenha sido questionado em momento oportuno no item em questão, pede *Prova de inscrição no cadastro estadual e/ou municipal de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado*; A empresa Portal apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro em situação regular, atendendo ao solicitado em Edital, ademais apresentou Certidão negativa de Débito emitida pela Prefeitura Municipal de Itaperuna onde a mesma atesta através da sua Secretaria Municipal de Receitas estar a empresa quites em relação aos Impostos e Taxas Municipais;

- deseja a recorrente que a fase de lances fosse recomeçada diante do oferecimento do lance ofertado pela Portal, fazendo essa do uso da sua prerrogativa de EPP conferida aos licitantes conforme item 4.3.1 no Edital. Voltando ao que preconiza o Edital em seu item 4.3.3 letra "d" que diz: *O direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte será instaurado após (grifo nosso) o encerramento da etapa de lances e antes da fase de negociação*. Conforme Ata do certame, na 5ª rodada da fase de lances a empresa Força Ambiental ofertou o lance de R\$3,88, as demais empresas participantes da fase de lances Portal e PDCA declinaram de cobrir o lance ofertado nesse momento pela Força, perguntada se mantinha o valor ofertado ou daria outro lance o representante da Força declinou de novo lance, encerrando-se assim a fase de lances. Ato contínuo, o representante da Portal fez valer sua condição de EPP solicitando ao pregoeiro dar lance que cobrisse o ofertado pela Portal, usando assim de sua prerrogativa e oferecendo R\$3,87, lance esse considerado vencedor do certame. Indevida então a hipótese de se abrir novamente a fase de lances para que a empresa Força pudesse cobrir o lance ofertado pela Portal, uma vez que se houvesse essa possibilidade de mais um último lance para sobrepor ao dado pela EPP, não estaríamos falando em tratamento favorecido as ME/EPP conforme legislação.

## 5 - Da Decisão do Pregoeiro

Assim sendo, tendo em vista os fatos narrados e a necessidade de se conservar os direitos legais estipulados nos diplomas legais, o Pregoeiro RESOLVE por julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Força Ambiental Ltda, mantendo a habilitação da empresa Portal Transporte e Comercio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda EPP no presente certame licitatório. Fica mantida a declaração do vencedor constante da ata de licitação de 28/06/2023 conforme se segue: Portal Transporte e Comercio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda EPP no item 01 pelo valor unitário de R\$3,87, perfazendo um valor total anual de R\$ 1.177.718,40, que ficou abaixo do valor médio estimado no edital.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi constatado neste pregão, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

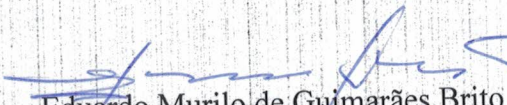
Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Diretor Presidente desta CIA para

5 - Da Decisão do Pregoeiro  
Rua General Rondon, 400 B - Quitandinha - Petrópolis - RJ - CEP: 25650-028  
Tel: (24) 2292-9500 - Fax ramal 9523 - CNPJ: 29.159.985/0001-84 - Insc. Est.: 80.662.882  
e-mail: comdep@comdep.com.br

# COMDEP

sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Petrópolis, 17 de julho de 2023.

  
Eduardo Murilo de Guimarães Brito  
Pregoeiro

COMDEP  
Eduardo Murilo G. Brito  
Pregoeiro

COMDEP

sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Petrópolis

COMDEP

PROC: 2436/23

DATA: 17/07/23 FL N° 401

Eduardo Murilo de Guimarães Brito  
Pregoeiro